Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 946/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/4907/2023/001
PROTOCOLO	**:** 2305325
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FATIMA DO SUL
RECORRENTE	**:** LUDELCA DORNELES DOS SANTOS
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGULAMENTARES ALCANÇADOS – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – CONHECIMENTO – PROVIMENTO.

1. Afasta-se a multa aplicada pela intempestividade do envio da documentação a este Tribunal, porquanto os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

2. Provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 17 de abril de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, no sentido de **conhecer** do **Recurso Ordinário**, interposto pela **Sra. Ludelca Dorneles dos Santos,** Secretária Municipal de Saúde de Fátima do Sul e, no mérito, **dar-lhe provimento**, para o fim de **excluir a multa** equivalente ao valor de 11 (onze) UFERMS, que lhe foi infligida no item III do **Acórdão AC00 – 1775/2023**, proferido no TC/4907/2023, mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão em comento.

Campo Grande, 17 de abril de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Trata a matéria dos autos do Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Ludelca Dorneles dos Santos,** Secretária Municipal de Saúde de Fátima do Sul, contra os efeitos do Acórdão AC00 – 1775/2023 (pç. 67, fls. 367-371 do TC/4907/2023), cujo dispositivo contém a seguinte redação:

> Diante do exposto, deixo de acompanhar o Parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** no seguinte sentido:
>
> **I-** Que as contas do Fundo Municipal de Saúde de Fátima do Sul-MS, exercício de 2022, gestão da Sra. Ludelça Dorneles dos Santos, Secretária Municipal de Saúde, sejam julgadas como **REGULARES COM RESSALVA**, em virtude da intempestividade da remessa das Contas e de falhas na apresentação de alguns documentos, conforme as razões deste voto, o que faço nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos;
>
> **II**- Por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, ou seja, que sejam encaminhadas todas as Atas das reuniões do CMS, que sejam elaboradas e encaminhadas juntamente com as Demonstrações Contábeis, as Notas Explicativas, que mantenha conformidade entre Decretos de Cancelamento de Restos a Pagar e os cancelamentos de Restos a Pagar Processados e que seja comprovada a Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde;
>
> **III-** Pela aplicação de multa equivalente a 11 (onze) UFERMS, ao gestor acima nominado, nos termos do Inciso II do artigo 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial; (...) (os destaques constam do original).

Em suas razões recursais, a recorrente demonstra seu inconformismo com os termos do Acórdão acima, pleiteando pelo conhecimento e regular processamento ao recurso. E, no mérito, que seja procedente, a fim de reformar o acórdão AC00-1775/2023 para anular a multa contida no item III, e, caso esta Corte opte pela manutenção da multa, que ela seja ao menos diminuída até o máximo de 5 (cinco) UFERMS.

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 161 e seguintes do Regimento Interno, recebendo-o

em seu efeito suspensivo e determinando a sua distribuição a esta Relatoria, conforme Despacho DSP-GAB.PRES – 6544/2024 (pç. 6, fl. 68).

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR 4ª PRC n. 2231/2024 (pç. 9, fls. 71-76), conforme abaixo:

> Posto isso, o Ministério Público de Contas opina pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se, *in casu*, inalterado o Acordão AC00 – 1775/2023 proferido nos autos TC/MS n. 4907/2023 (os destaques constam do texto original).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários a sua admissibilidade – tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal (arts. 67, I, "*a*", e 69, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução Normativa n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

A peça recursal visa combater os termos do item III do Acórdão AC00 – 1775/2023, proferido no TC/4907/2023, que aplicou a multa de 11 (onze) UFERMS, pela remessa intempestiva de documentos da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Fátima do Sul, exercício financeiro de 2022, a este Tribunal de Contas.

Para tanto, o recorrente alega que a intempestividade na remessa documental não ocorreu com a intenção de burlar a lei ou norma imposta pela Corte de Contas. Sendo assim, acredita que foram atendidas todas as exigências e sanada a impropriedade indicativa de multa.

Inobstante a posição do membro ministerial pelo não provimento do recurso, as razões aduzidas pela recorrente comportam acolhimento, haja vista a regularidade com ressalva da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Fátima do Sul, exercício financeiro de 2022, conforme o AC00 – 1775/2023, sem que nenhuma outra irregularidade fosse declarada nos autos, além do ínfimo prazo que foi extrapolado (apenas 11 dias).

Portanto, entendo razoável que o mencionado acórdão merece reforma no que tange à aplicação de multa pela intempestividade do envio da documentação a este Tribunal, porquanto independentemente do tempo de remessa, os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **voto** no sentido de **CONHECER do Recurso Ordinário**, interposto pela **Sra. Ludelca Dorneles dos Santos,** Secretária Municipal de Saúde de Fátima do Sul e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para o fim de **excluir a multa** equivalente ao valor de 11 (onze) UFERMS, que lhe foi infligida no item III do Acórdão AC00 – 1775/2023, proferido no TC/4907/2023, mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão em comento.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 17 de abril de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

LBS/MFGM